

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 299, DE 1999

Institui que as penas em regime aberto serão cumpridas em casa de albergado ou prisão domiciliar e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Marco Rogério

I – Relatório

O projeto de lei nº. 299/1999, de autoria do ilustre deputado Enio Bacci, acrescenta mais um parágrafo ao art. 36, do Código Penal, possibilitando ao condenado o cumprimento da pena, em regime aberto, na sua residência, quando inexistir casa de albergado no Município onde está domiciliado.

O autor da proposta em discussão entende que tal iniciativa diminuirá o contato entre autores de crimes de menor gravidade com criminosos de alta periculosidade nas penitenciárias, circunstância que contribuirá para a ressocialização do condenado.

O Projeto foi distribuído à CCJ, e, por três ocasiões, obteve parecer pela sua aprovação. Contudo, a proposta não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Comissão, em razão do término das respectivas legislaturas.

Agora, designado para relatar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, manifesto-me na forma em que se segue.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre a matéria (art. 48, CF) em consonância com o inciso I do artigo 22 da

Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal, assunto que não tem iniciativa reservada (art. 61, CF), razão pela qual não temos nada a objetar quanto à constitucionalidade formal da proposta.

Não vemos óbices também sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta deve ser adequada à Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à ementa e à supressão da cláusula revogatória genérica.

Da mesma forma, é necessário complementar o projeto, pois a aprovação do citado dispositivo implicará na alteração de outros preceitos do Código Penal e da Lei de Execução Penal, relativos à prisão domiciliar, evitando, assim, a contradição nos textos desses diplomas.

Esta, aliás, é a razão pela qual apresento o substitutivo em anexo aproveitando a redação feita pelos deputados que me antecederam no exame desta matéria, o que faço trazendo à colação excertos de julgados do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do que ora se propõe:

“... o Poder Judiciário tem se insurgido com relação a esta situação, entendendo que, quando não houver casa de albergado, o condenado ao regime aberto ou que teve progressão para este regime, tem o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar (STF, HC 67.663, DJU 9.3.90, p. 1608; RTJ 125/344; STJ, R. Esp. 11, DJU 23.10.89, p. 16198; TJSP, RT 645/269).”

A jurisprudência do STJ também está assentada na mesma direção, *verbis*:

“Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação (Precedentes do STJ). Ordem concedida para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio ao regime aberto.” (HC 26319/MG; habeas corpus 2003/0000249-0, fonte DJ, data: 23/06/2003, pág. 00402, Relator Min. FELIX FISCHER).

Ressalto, por último, que, de acordo com o art. 117 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, já se admite o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular nos casos em que o condenado for maior de 70 (setenta) anos; ou de acometido de doença grave; ou no caso de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou, ainda, quando gestante, tratando-se a hipótese ora aventada em apenas mais uma circunstância em que este direito poderá ser exercido.

Isto posto, estando o Projeto de Lei nº. 299/1999, de autoria do nobre colega de meu Partido, de que tenho a honra de ser membro, Deputado Enio Bacci, amoldado que está ao regime jurídico pátrio e à nossa realidade prisional, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Marcos Rogério
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 299 , DE 1999

Determina que, na falta de casa de albergado, o condenado, estando no regime aberto, cumprirá a pena em sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o cumprimento da pena, em regime aberto, na residência do condenado.

Art. 2º O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

§ 1º

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado, estabelecimento ou local adequado. (NR)”

“Art. 36

§ 3º Inexistindo casa de albergado ou havendo falta de vagas, a pena será cumprida na residência particular do condenado. ”(NR)

Art. 3º O art. 117, da Lei n º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 117

V – inexistência de Casa do Albergado ou estabelecimento adequado.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado Marcos Rogério
Relator**